

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 4418/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUÇÃO E TRANSPORTE DE DEJETOS, DESTINADO À LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS EM PROPRIEDADES PRIVADAS, POR MEIO DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DO SETOR DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMTAS), DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 005/2020 EXPEDIDA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) E AS UNIDADES PREDIAIS PERTENCENTES À GESTÃO MUNICIPAL, COM REGISTRO DE PREÇOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa: R DOIS LIMPA FOSSA E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.283.607/0001-33, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

No que tange ao dispositivo da regularidade fiscal a empresa impugnante questionou os seguintes itens:

7.1.2 “c” – Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União

7.1.2 “d” – Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Estaduais e dívida ativa, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada.

7.1.2 “e” – Prova de Regularidade com a Fazenda Tributos Municipal o domicílio ou sede do licitante.

7.1.2 “g” - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Relativo à qualificação técnica contesta a exigência de apenas um atestado de capacidade técnica, ausência de exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional do profissional técnico contratado da empresa licitante, a não exigência de Certidão Negativa de Débito

Ambiental – CNDA, questiona ainda, a exigência de autorização da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN).

Por fim, quanto à qualificação econômico-financeira, alega que não foi exigido Certidão Simplificada expedida por Junta Comercial.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

No tocante as alegações da impugnante, requer que o edital seja modificado, requerendo as seguintes providências:

a) - Prova de regularidade junto ao município, através da apresentação de comprovante de inscrição no cadastro do município ou Alvará de Localização ou funcionamento, emitido pelo competente órgão municipal onde a empresa for sediada;

b) - Prova de regularidade junto aos tributos municipais, através da apresentação da Certidão Negativa ou com efeito de positiva, emitida pelo competente órgão municipal onde a empresa for sediada;

c) - quanto ao item 7.1.2, letra “g”, do edital, considerando que o objeto da licitação dirige-se a empresa licitante exclusivamente de prestação de serviços, não há razão para facultar a apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, portanto, a supramencionada redação truncada e descontextualizada com a prática e está confunditiva e que seja excluída do edital;

d) - quanto ao item 7.1.3, “a” (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, seja exigido do licitante: a) - comprovação da licitante que tem registro de Inscrição e que está regularizada na entidade profissional competente da sede da licitante (CREA-RN – por exemplo), bem como que possui atestado técnico operacional provando que executou ou está executando satisfatoriamente serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação e em QUANTITATIVO MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) do total dos serviços licitados por lote. O atestado deve estar assinado por representante autorizado da pessoa contratante, com indicação clara e legível da função e nome do representante da empresa que assina, bem como dados para contato (telefone e e-mail) para eventual conferência; b) – apresentação de contrato ao qual está vinculado o atestado técnico operacional deve ser apresentado; c) - comprovação de que possui em seu quadro profissional tal como engenheiro químico ou sanitarista, ou outro profissional de nível superior ou técnico, desde que habilitado a responder pelo manejo do objeto licitado, de cujo vínculo com a licitante deverá ser comprovado através de contrato de trabalho ou contrato autônomo;

e) - comprovação de regularidade profissional perante o conselho de classe de engenharia ou equivalente (por ser esse conselho quem fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objeto desta licitação), bem como munido de certidão de acervo técnico (CAT) demonstrando experiência na execução de serviços de características semelhantes e/ou compatíveis com o objeto da licitação.



e) – quanto ao item 7.1.3, do edital se encontra omissa no que diz respeito ao descaso com o trato com o meio ambiente atribuído ao município pela constitucional/88, sendo imprescindível portanto exigir do licitante no edital a certificação que segue: a) – comprovação de “Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão semelhante da sede do município licitante (Em Natal/RN Lei n. 120/95 – por exemplo), bem como do local do município para onde será designado o despejo dos efluentes a ser tratados”;

f) - comprovação de que o licitante possui licença ambiental de operação e estação de tratamento próprio autorizado pelo órgão ambiental competente para executar o objeto licitado.

g) – comprovação de que possui contratação com empresa ambientalmente licenciada e apta a receber o produto sólido descartado da estação de tratamento de efluentes, para qual o licitante encaminha em seu destino final;

h) – quanto a qualificação econômica/financeira, a comprovação de Certidão Simplificada expedida por Junta comercial no âmbito do Estado sede da licitante;

i) - Seja definido de forma objetiva, explícita e clara, o comprovante de que o licitante possui caminhão de 10.000 litros devidamente homologado por órgão de controle, se se trata do comprovante INMETRO ou equivalente, segundo expõe o Termo de Referência do Edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atendeu para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, visando ao atendimento das necessidades da referida instituição.

A empresa R DOIS LIMPA FOSSA E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, sugere exigir no edital

a seguinte documentação: Prova de regularidade junto ao município, através da apresentação de comprovante de inscrição no cadastro do município ou Alvará de Localização ou funcionamento, emitido pelo competente órgão municipal onde a empresa for sediada.

Tendo em vista a complexidade do serviço a ser prestado, levando em consideração que a destinação dos dejetos de forma inadequada oferece um risco potencial ao meio ambiente, faz-se necessário a exigência de alvará de funcionamento da empresa, o que comprova aos órgãos de fiscalização, fornecedores e a sociedade como um todo que a empresa está apta a realizar suas atividades.

Dessa forma, merece prosperar tal pedido, passando a ser exigido alvará de funcionamento do estabelecimento, a fim de resguardar o regular o transporte e destino adequado dos dejetos por empresas idôneas.

No que tange ao pedido de comprovação de regularidade fiscal, requer que seja alterada a redação do item 7.1.2, letra "d" acrescendo ao texto a certidão positiva com efeito negativa. É sabido que em caso do licitante possuir dívida com a exigibilidade suspensa ou haja determinação judicial, será gerada uma certidão positiva com efeito de negativa, que tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, serve para comprovar a regularidade do contribuinte. Com isso, não vislumbramos motivos para que a redação seja alterada.

Ainda no que concerne a regularidade fiscal, questiona o impugnante, a faculdade de exigir prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme transcrito abaixo:

Quanto ao item 7.1.2, letra "g", do edital, considerando que o objeto da licitação dirige-se a empresa licitante exclusivamente de prestação de serviços, não há razão para facultar a apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Portanto, a supramencionada redação está truncada e descontextualizada com a prática e está confunditivo no edital, sugere-se seja excluída do edital.

Ora, tal exigência onde faculta a apresentação da referida documentação, está prevista na lei 8.666/93 em seu artigo 29, II, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



Com isso, não há que se falar em confusão, tampouco em exclusão do item no edital, como exposto, trata-se da literalidade da lei.

No que corresponde à qualificação técnica, alega que no edital é facultado à apresentação de 01 (um) ou mais atestado de capacidade técnica. Ressalto que a apresentação de atestado de capacidade técnica, é uma exigência prevista no item 7.1.3 do referido edital, sua apresentação não é facultativa.

Alega ainda que no edital deveria constar a previsão de exigência de capacidade técnica mínima de 30%, bem como engenheiro químico devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa.

Por se tratar de serviço contínuo e complexidade técnica, tendo em vista o possível dano ambiental, especificamente por se tratar de atividade potencialmente poluidora e insalubre em seu grau máximo, em consonância com o admitido pelo Tribunal de Contas da União, será exigida experiência dos licitantes através da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica acompanhado do respectivo contrato de execução, que demonstre experiência mínima de 30% (trinta por cento) dos serviços prestados de sucção e transporte de dejetos, que se pretende contratar;

No que se refere a regularidade da atividade ambiental, no item 7.1.3, letra "c" foi exigido autorização da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN) para o despejo de resíduos na Estação de Tratamento de Esgotos, no intuito de assegurar a destinação final dos resíduos no local apropriado conforme a responsabilidade atribuída à administração por intermédio da legislação ambiental vigente;

Verificamos que a CAERN, de fato, não é o órgão regulamentador da atividade.

Desse modo, tendo em vista o serviço a ser contratado, considerado potencial poluidor, este deve apresentar autorização e licença ambiental de funcionamento válida com autorização para operar na prestação de serviços de sucção e transportes de dejetos, expedida por órgão ambiental competente e que demonstre possuir a própria estação de tratamento de efluentes e está apto a operar a receber e tratar os resíduos líquidos coletados junto ao IDEMA quanto à Estação de Tratamento de Efluentes – ETE.

Se acaso a licitante não possuir licenciamento ambiental próprio para operar especificamente com resíduos sólidos, que apresente autorização e contrato firmado na forma da lei com a pessoa jurídica licenciada e apta a receber os rejeitos sólidos gerados na ETE, em contrário, poderá gerar graves prejuízos ao meio ambiente e à sociedade;

Alega ainda a ausência de exigência de Certidão de Débitos Ambientais – CNDA, cumpre ressaltar que, no que se refere ao trato com o meio ambiente, será verificado através de licença/autorização ambiental emitida pelo órgão competente, qual seja, IDEMA/IBAMA. Não havendo necessidade de apresentação da certidão de débitos ambientais, assim como o impugnante frisou, a preocupação maior deverá ser com a destinação dos dejetos, o que será expressamente exigido em edital através de licença ambiental.

Quanto à qualificação econômico/financeira será exigida a comprovação de certidão simplificada expedida por junta comercial no âmbito do Estado sede da licitante a fim de provar a regularidade da empresa, dentre outros.

Por fim, em relação ao questionamento constante na alínea “i” dos pedidos, o impugnante requer que, no Termo de Referência, seja alterada a descrição dos itens fazendo exigência da definição de forma, explícita e clara, o comprovante que a licitante possui caminhão devidamente registrado em órgão regulamentador. Logo, por se tratar de assunto referente ao Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à secretaria demandante, qual seja, Secretaria de Trabalho e Assistência Social, para análise das alegações constantes na impugnação, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

“Ademais, vale ressaltar que não trata-se do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), uma vez que, tal instituto regula produtos e serviços com foco na segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio.”

Com isso, o órgão de controle adequado para regular a devida prestação de serviço deverá ser Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), que é uma Autarquia Federal destinada à regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de serviços de transporte terrestre, sendo um órgão de controle, conforme aduz o art. 1º do Decreto nº 4.130/2022.”

Diante ao exposto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 105.2022 deverá ser retificado, passando a ter as seguintes exigências:

- a) Não será permitida a subcontratação da execução dos serviços.
- b) Seja exigida da licitante, já na fase de habilitação, a licença ambiental de operação da atividade, expedida pelo órgão competente; qual seja IBAMA/IDEMA, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos poluentes e insalubres;
- c) Seja exigida da licitante, já na fase de habilitação, a licença ambiental válida com autorização para operar com a prestação de serviços de sucção e transportes de dejetos, expedida por órgão ambiental competente e que demonstre possuir a própria estação de tratamento de efluentes e está apto a operar a receber e tratar os resíduos líquidos coletados no município contratante.



- d) Se acaso a licitante não possuir licenciamento ambiental próprio para operar especificamente com resíduos sólidos, que apresente autorização e contrato firmado na forma da lei com a pessoa jurídica licenciada e apta a receber os rejeitos sólidos gerados na ETE, em contrário, poderá gerar graves prejuízos ao meio ambiente e à sociedade;
- e) Seja exigido experiência dos licitantes através da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica acompanhado do respectivo contrato de execução, que demonstre experiência mínima de 30% (trinta por cento) dos serviços referentes à sucção e transportes de dejetos.
- f) Seja exigida a Certidão Simplificada expedida por junta comercial a fim de provar a regularidade da empresa, dentre outros.

V. DA DECISÃO

Diante o exposto, decido pela procedência parcial do pedido de impugnação apresentada pela empresa R DOIS LIMPA FOSSA E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.283.607/0001- 33, devendo ser retificado o Edital de Pregão Eletrônico nº 105.2022, alterando o item 7.1.3 Qualificação Técnica, acrescentando o disposto no item IV deste julgamento “a” à “f”.

Considerando o aviso de suspensão do Pregão eletrônico 105.2022, publicado dia 17/01/2023, para avaliação dos pedidos de impugnação, será designada nova data para a realização do pregão, ainda a ser definida, a qual estará publicada no Diário Oficial do Município de Macaíba/RN e no site da Prefeitura [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) , para conhecimento dos demais interessados.

Macaíba-RN, 27 de fevereiro de 2023.


Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano
Pregoeira Oficial - PMM